



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370027**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055929-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOSÉ BORGES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11424**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055929-13.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DA  
PENHA DA FRANÇA**

**AGRAVANTE: BANCO BMG S/A**

**AGRAVADO: JOSÉ BORGES DOS SANTOS**

**INTERESSADOS: BANCO PAN S/A E OUTROS**

**JUIZ: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB PENA DE MULTA POR DESCONTO. NÃO É CASO DE AFASTAR A TUTELA E TAMPOUCO A MULTA OU SEQUER REDUZÍ-LA, CONFORME ARTIGO 537 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BMG S/A** tirado contra r. decisão de fls. 36/37 proferida em Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer que lhe move **JOSÉ BORGES DOS SANTOS**, pela qual foi deferida a tutela antecipada, nos seguintes termos: “(...) *Visando evitar danos de difícil reparação à parte autora e sem prejuízo da reanálise da questão após a apresentação das contestações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à requerida BMG que sejam cessados os descontos mensais no valor de R\$ 754,60, assim como à requerida Banco Máster que cessem os descontos de RMC e RCC (R\$ 107,80 cada), até nova decisão do Juízo. Friso que o descumprimento da obrigação importará no dever de devolver o dobro dos valores indevidamente descontados após regular citação/intimação.*”

Inconformado, o banco Agravante impugna a concessão da tutela, dizendo estarem ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Alega que não há indícios de irregularidade na contratação firmada entre as partes. Aduz que o autor celebrou o contrato e beneficiou-se com valores disponibilizados em sua conta. Também questiona a multa fincada na r. decisão agravada. Sustenta que o Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil autoriza o magistrado a modificar, de ofício e a qualquer tempo, o valor ou a periodicidade da multa, pedindo, assim, seja afastada ou reduzida, pois entende estar desproporcional, evitando-se enriquecimento ilícito pelo Autor.

Recurso tempestivo e regularmente processado sem a concessão do efeito suspensivo buscado. Com contraminuta (fls. 53/57). Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer proposta por **JOSÉ BORGES DOS SANTOS** contra **BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A e BANCO MASTER S/A**, por meio da qual o Autor busca a suspensão dos descontos mensais em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado, RMC e RCC, totalizando R\$ 970,20, alegando que nunca realizou as contratações.

O agravante pretende afastar a tutela e a multa ou alternativamente que o seu valor seja minorado, o que não se acolhe. Explico.

Prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais sem a necessidade de se proceder a um exame mais aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

No caso em debate, em relação à instituição financeira agravante, o autor impugnou o contrato de empréstimo consignado nº 449508060 no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 33.578,37 firmado eletronicamente em 25/10/2024 que gerou descontos mensais de R\$ 754,60 (fls. 24/33 da origem), aduzindo que desconhece também a conta corrente mantida junto ao Banco Pan que constou do instrumento contratual para recebimento do valor do empréstimo (conta nº 31200945-5), relatando ter sido vítima de estelionato, conforme se extrai da queixa formalizada no Boletim de Ocorrência 34/35 da origem. Isto é, aduz não ter se beneficiado de qualquer quantia (fls. 1/14 da origem). Verifica-se, assim, a probabilidade do direito arguido. Outrossim, não há por outro lado, perigo de irreversibilidade da medida.

A continuidade dos descontos como vem sendo efetuados - no total de R\$ 754,60 equivale a 35% do rendimento bruto do Autor, que é de R\$ 2.156,03 (fls. 18 da origem) e poderá comprometer a subsistência daquele, estando presente o perigo de dano de difícil ou irreversível reparação.

A alegação de que o autor firmou o contrato ciente das condições e que a instituição financeira adotou todas as precauções necessárias para evitar fraudes, inexistindo ilegalidade em sua conduta, é incapaz de alterar a conclusão alcançada na origem, ao menos em sede de cognição sumária.

Entendo presentes neste momento, portanto, os requisitos que amparam a liminar guerreada. Pondera-se que o exame mais aprofundado da matéria objeto do litígio, ficará a cargo do Juízo Singular, após a devida instrução processual.

Caberá ao juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente definir e delimitar os descontos realizados pelas instituições financeiras rés, na hipótese de procedência da demanda. No mais, observo que embora os descontos sejam realizados diretamente pela fonte pagadora, não restou comprovada a alegada impossibilidade de cumprimento pelo agravante, que é responsável por solicitar a suspensão, assim como solicitou o início dos descontos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à multa arbitrada, para determinar a limitação de descontos sob pena de multa equivalente ao dobro da quantia descontada, destaco que não há irregularidade no tocante à fixação de *astreintes*. Isso porque a medida tem a capacidade de permitir ao Juízo dar maior e melhor efetividade à sua decisão, cabendo à parte cumprir a determinação para evitar a incidência da penalidade. Nesse sentido o artigo 537, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”*

Por fim, verifico que o *quantum* arbitrado se mostra proporcional em relação ao caso concreto apresentado, haja vista que a multa de R\$ 1.509,20 por desconto, ou seja, por mês, revela-se razoável e bem arbitrada, não se configurando abusividade, ressalvada a possibilidade de nova modificação à luz do já mencionado artigo 537, §1º do CPC.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**